



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 338/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 31 de maio de 2022

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 366/2022

PROJETO DE LEI Nº 857/2022 – MENSAGEM Nº 30/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1416/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1417/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

Parecer nº 1418/2022: 7ª Comissão de Administração, relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

02-PROCESSO Nº 111/2022

PROJETO DE LEI Nº 797/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PADRE MARIVALDO DA CONCEIÇÃO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1394/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

03-PROCESSO Nº 393/2022

PROJETO DE LEI Nº 862/2022.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À DOUTORA MARLY DO SOCORRO PEIXOTO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1404/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 457/2022

PROJETO DE LEI Nº 869/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO NORDESTA ANUMARÁ FLORESTAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL.

Parecer nº 1399/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

05-PROCESSO Nº 503/2022

PROJETO DE LEI Nº 882/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À FEDERAÇÃO ALAGOANA DE MUAYTHAI, LOCALIZADA NO BAIRRO DO PRADO Nº 322, MACEIÓ/AL.

Parecer nº 1403/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

06-PROCESSO Nº 531/2022

PROJETO DE LEI Nº 893/2022.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CRESCER CIDADÃO - NÚCLEO DELMIRO GOUVEIA/AL.

Parecer nº 1398/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

07-PROCESSO Nº 2176/2022

PROJETO DE LEI Nº 779/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ANIMAL ESPERANÇA, COM SEDE NA RUA OTACÍLIO HOLANDA, S/N, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ/AL.

Parecer nº 1400/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

08-PROCESSO Nº 2508/2018

PROJETO DE LEI Nº 667/2018.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO DO BOM PARTO.

Parecer nº 1401/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 885/2022

PROJETO DE LEI Nº 921/2022 – MENSAGEM Nº 46/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA O INCISO II DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.466, DE 13 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E AO BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, AMBAS COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1391/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

10-PROCESSO Nº 886/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2022 – MENSAGEM Nº 47/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DE MACEIÓ - RMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1389/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, na forma do substitutivo.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1390/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, na forma do substitutivo, aprovado na 2ª Comissão.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 30 DE MAIO DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 31 de maio de 2022

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 2108/2021

PROJETO DE LEI Nº 772/2021.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

INSTITUI O DIA DO TRANSPORTADOR INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1396/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

02-PROCESSO Nº 858/2021

PROJETO DE LEI Nº 566/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO ESPECÍFICA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E O COMITÊ GESTOR ESTADUAL INTERSETORIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - COMITÊ POP RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1385/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1395/2022: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Bebeto

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 687/2022

INDICAÇÃO Nº 1290/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAREM UM MUTUIRÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL.

04-PROCESSO Nº 754/2022

INDICAÇÃO Nº 1314/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SEDUC, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM A FINALIDADE DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO GINÁSIO DO SESI.

05-PROCESSO Nº 758/2022

INDICAÇÃO Nº 1315/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE IMPLANTAR O PROGRAMA VIDA NOVA NAS GROTA, NA GROTA BOM JESUS NO BENETIDO BENTES.

06-PROCESSO Nº 824/2022

INDICAÇÃO Nº 1323/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LOBÃO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE QUE SEJA LEVADA AO POVOADO SANTA EFIGÊNIA, NO MUNICÍPIO DE CAPELA, A CARAVANA MEU RG NA MÃO.


07-PROCESSO Nº 915/2022

INDICAÇÃO Nº 1338/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, PARA QUE SEJA COLOCADA UM REDUTOR DE VELOCIDADE NO TRECHO DA AL-110 NO POVOADO SALGADO, MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 30 DE MAIO DE 2022.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1377 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 317/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 830/2022, de autoria da Dep. Jó Pereira (PSDB/AL), cujo conteúdo **“Institui as diretrizes da política estadual de prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas e dá outras providências”**.

O PLO traz em seu conteúdo toda uma estrutura voltada para a criação da política estadual de prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas, com o objetivo de dispor sobre diretrizes específicas e efetivas para nortear as ações práticas de prevenção e acolhimentos das pessoas desaparecidas.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 830/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

EXADO AO SAPI
2022



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)

*XV - **proteção à infância e à juventude**;*

Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, determinando expressamente a saúde e a assistência aos desamparados como direitos a serem protegidos e executados nos termos da CF/88. Vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à **infância**, a assistência aos **desamparados**, na forma desta Constituição.*

Ora, ao dispor sobre a “Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas no Estado de Alagoas”, a autora da proposição objetiva a proteção e defesa da saúde desse grupo, bem como a defesa da saúde de todo o núcleo familiar afetado por essa situação de desaparecimento, criando uma estratégia de atuação prática para evitar novos casos.

A proteção e assistência aos desamparados também abarca a atuação efetiva do estado na busca por minorar os casos de desaparecimentos, bem como na assistência à família daqueles desaparecidos, devendo a estrutura estatal agir perenemente a fim de localizar essas pessoas, trazendo-os de volta ao seio familiar.

Por oportuno, tendo em vista que a proposição traz em seu bojo a criação do *Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas em Alagoas*, entendo como imprescindível apresentar uma emenda modificativa com a finalidade de alterar a quantidade de representante do Poder Legislativo Estadual, visto que

✓ ✍ ✍



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

o art. 79, XVI da Constituição Estadual exige a indicação mínima de dois representantes da Assembleia Legislativa nos Comitês Gestores Estaduais.

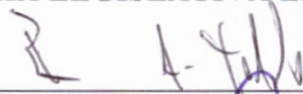
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, acompanhada da emenda modificativa em anexo, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição com a emenda em anexo.

CONCLUSÃO

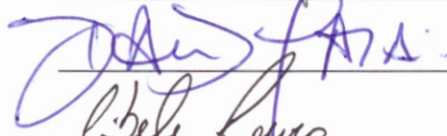
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022 com a emenda modificativa em anexo, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022 com a emenda modificativa em anexo.**

É o parecer.

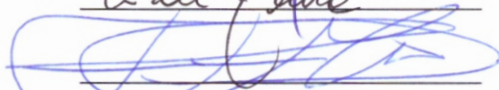
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 05 de 2022.

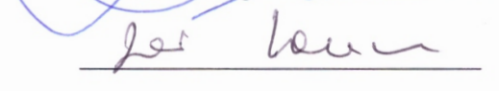


PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

EMENDA MOFICATIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 830/2022

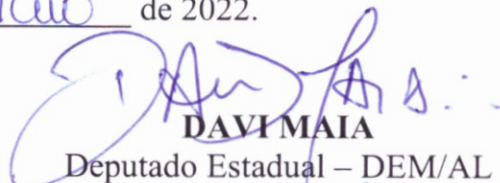
ALTERA O ART. 3º, INCISO VII DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 830/2022,
COM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR
1 MEMBRO REPRESENTANTE DO PODER
LEGISLATIVO ESTADUAL, NOS TERMOS
DO ART. 79, XVI DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.

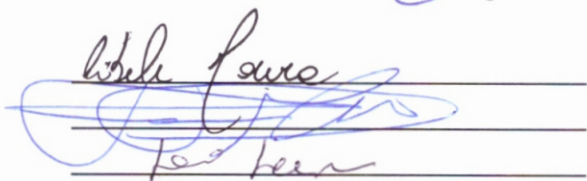
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

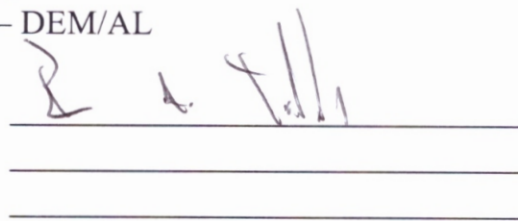
Art. 1º. O art. 3º, inciso VII do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022, que estabelece a política estadual de prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas, passará a vigorar com o seguinte conteúdo:

“**Art. 3º.** (...)
VII – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual;”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 17 de maio de 2022.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1384 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 241/2022

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 816/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 05/2022, que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS - SPSM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria recebeu emendas e foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.



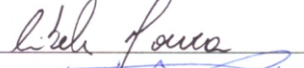

A proposição em tela estabelece o modelo de gestão e disciplina as normas gerais de inatividade e pensões, além das demais disposições relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares de Alagoas – SPSM/AL, de que tratam os artigos 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, regulamentando o inciso XXI do art. 22 da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.


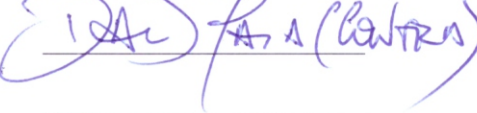
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 816/2022 e pela rejeição das emendas.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MAIO de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR



CÓPIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA QUAO PL 816/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA PROPOSTA
REFERENTE AO SISTEMA DE PROTEÇÃO
SOCIAL DOS MILITARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º, do art. 16, do PL 816/2022, passam a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º Para fins de inatividade com proventos íntegrais:

I - Não se exige tempo mínimo de serviço de natureza militar, considerando-se, na íntegra, o tempo de serviço de natureza civil, público ou privado, do militar que, até 31 de dezembro de 2021, tenha:

- a) averbado tempo de serviço civil prestado antes de seu ingresso na carreira militar de Alagoas;
- b) protocolado pedido administrativo de averbação de tempo de serviço de natureza civil;

§ 2º Na hipótese da alínea b), do § 1º, a inexigibilidade do tempo mínimo de serviço militar fica condicionada ao deferimento do pedido de averbação protocolado até a data prevista.”.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 262/2022
Data: 07/03/2022 - Horário: 11:33
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Em prestígio ao excelente trabalho prestado pelos militares nos últimos anos, demonstrado com a redução dos índices de criminalidade, a presente proposta visa a estabelecer tratamento mais benéfico para aqueles que se encontram em serviço ativo e que serão submetidos a regras de transição quando de sua transferência para a inatividade remunerada.

Dessa forma, a proposta de inexigibilidade dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço militar para a inatividade remunerada dos militares atualmente em atividade justifica-se sob o paradigma da isonomia, diferenciando-se os militares em serviço ativo daqueles que ingressarão na carreira na posteridade.

Além disso, todos os procedimentos de averbação de tempo de serviço já realizados certamente implicaram em transferência de recursos do INSS e de outros entes federativos para o respectivo fundo estadual, no que, estabelecendo-se um tempo mínimo de serviço militar, decorre a imposição de um teto para averbação de serviço civil em detrimento de eventual excedente desse total averbado.

Esse cenário, de forma reflexa, promoverá enriquecimento ilícito do Estado de Alagoas em face desse excedente já averbado e desconsiderado para fins de inatividade remunerada. Logo, diante de tais razões, merece prosperar a proposta ora apresentada.

Cabo Beбето,
Deputado Estadual

CÓPIA



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PL 816/2022.

PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART. 13 DO
PL 816/2022 REFERENTE AO SISTEMA DE
PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 13, do PL 816/2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 O percentual de alíquota da contribuição destinada ao custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares deverá incidir:

- I – sobre a totalidade dos subsídios dos militares ativos;
- II – sobre a parcela que ultrapasse o valor correspondente ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social:
 - a) nos proventos dos militares inativos;
 - b) nos benefícios dos pensionistas.”.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 261/2022
Data: 07/03/2022 - Horário: 11:29
Legislativo



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disciplinado para os servidores civis, também é cabível reestabelecer a antiga margem de isenção outrora aplicada aos militares inativos, no valor correspondente ao teto dos benefícios pagos pelo INSS, no Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, cabe tratamento isonômico entre inativos e pensionistas, devendo-se lhes conceder a mesma garantia.

A handwritten signature in blue ink that reads "Cabo Beбето".

Cabo Beбето – PTC
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA ___ AO PL 816/2022.

ACRESCENTA O ART. 3º-A À PROPOSTA
REFERENTE AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL
DOS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei 816/2022 passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

I – art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Será também reformado com proventos integrais o militar que se tornar definitivamente incapaz para o serviço militar em razão de:

I – acidente de serviço ou durante o deslocamento de ida ao serviço, ou de retorno deste;

II – lesão provocada por ato de violência sofrido fora do serviço, desde que tenha se dado em razão da condição de militar.”.

II – Art. 6º-A, com a seguinte redação:

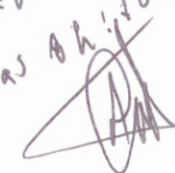
“Art. 6º-A Será também reformado o militar ao integralizar 05 (cinco) anos na reserva remunerada.”.

III – § 5º, do art. 15, com a seguinte redação:

“§ 5º O Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção Social dos Militares será composto por oficiais e praças integrantes das corporações, na mesma quantidade e investidos das mesmas obrigações e prerrogativas.”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
___ de _____ de 2022


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

Arrebitado em 15/03/22,
as 12h:10:11


PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEÍO/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

 /CABOBEBETO

CABO
BEBETO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda busca tão somente proceder ao melhoramento do projeto apresentado, tendo em vista as particularidades que envolvem o serviço militar. Nesse sentido, deve-se considerar que:

- 1) O dispositivo sugerido para o art. 3º-A tem a finalidade de resguardar expressamente o militar que se envolve em acidentes de serviço, ou no deslocamento, e ainda aquele que se torna incapaz para o serviço militar em decorrência de lesão provocada por ato de violência praticada contra si, fora de serviço, mas em razão da condição de militar;
- 2) O sugerido art. 6º-A objetiva inserir mais um marco delimitador entre a condição de reserva remunerada e a de reformado, sendo 05 (cinco) anos um índice razoável para determinar a passagem de uma situação à outra;
- 3) A sugestão de tornar obrigatória a presença de oficiais e praças na composição do Conselho Gestor do Sistema visa assegurar uma condição de equilíbrio de interesses entre os diferentes níveis hierárquicos presentes nas corporações.

Com a aprovação da emenda ora proposta, o texto original do PL 816/2022 poderá cumprir ainda mais e melhor sua finalidade social de garantir, com segurança, justiça e equilíbrio, a proteção dos militares contra os diversos infortúnios aos quais estão propensos em razão do serviço peculiar que desempenham.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2022

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA SUPRESSIVA ____ AO PROJETO DE LEI Nº 816/2022

PROPÕE A SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS DO PL
816/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária 816/2022 passa a vigorar com a supressão integral dos seguintes dispositivos:

- I – §§ 2º e 3º do art. 3º;
- II – art. 20, *caput* e parágrafo único.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2022

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

RECEBI O ORIGINAL.
EM 15/03/22
14-2



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA ___ AO PL 816/2022

PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART. 13 DO
PL 816/2022 REFERENTE AO SISTEMA DE
PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 517/2022
Data: 05/04/2022 - Horário: 09:04
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 13, do PL 816/2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 Incide contribuição sobre a totalidade:

I – do subsídio dos militares ativos com alíquota igual à aplicada às Forças Armadas, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei Federal nº 667, de 1969, com redação dada pela Lei federal 13.954, de 2019;

II – dos proventos dos militares inativos e benefícios dos pensionistas com alíquota igual à metade da aplicada aos militares ativos.”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
___ de _____ de 2022

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Conforme disciplinado para os servidores civis do Estado de Alagoas, também se mostra razoável estabelecer tratamento diferenciado entre militares ativos, inativos e pensionistas. É de conhecimento público e notório que a contribuição ao referido Sistema se destina ao seu custeio, a fim de garantir o equilíbrio do mesmo. Nesse sentido, justifica-se plenamente que o militar da ativa contribua com a manutenção do Sistema que irá lhe servir na posteridade, quando passar à inatividade.

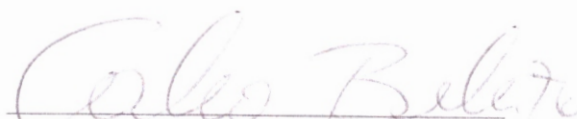
Quanto ao militar inativo, a garantia da integralidade e paridade – uma prerrogativa no atual contexto – acaba servindo como justificativa para a continuidade de sua contribuição, mas nada obsta que, tendo contribuído por todo tempo de serviço ativo, sua contribuição na inatividade possa se dar com meia alíquota, pois não se deve equiparar o militar jovem àquele que já contribuiu por décadas e encontra-se inativo.

Por fim, a condição do pensionista mostra-se bastante singular, uma vez que sua contribuição não se justifica pelas mesmas razões dos ativos, nem dos inativos, explique-se: o militar ativo tem expectativa de tornar-se inativo no futuro e usufruir do Sistema. Os inativos já usufruem do referido Sistema, após anos de contribuição, e devem continuar contribuindo, porque seus entes poderão se tornar beneficiários, após sua morte. No entanto, o pensionista nem tem expectativa de futuro segurado do Sistema, nem deixará seus benefícios para outrem após sua morte.

Portanto, se fosse levado a cabo o Princípio da Isonomia no regramento do Sistema de Proteção Social dos Militares, certamente seria necessário diferenciar ao menos cinco categorias de contribuintes, quais sejam: militar da ativa com e sem dependentes, militar inativo com e sem dependentes e pensionistas. Nesse sentido, seria razoável estabelecer contribuições com alíquotas distintas para cada uma dessas categorias. Logo, a presente proposta visa a observar minimamente a isonomia.

Insta ainda destacar a manifestação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgado da Ação Cível Originária 3.396, Rel. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/2020, no qual restou reconhecida a autonomia dos estados para estabelecer a alíquota de contribuição previdenciária dos seus militares inativos e pensionistas, mesmo após a vigência da Lei federal 13.954, de 2019.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2022


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

CÓPIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA 01 AO PL 816/2022.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 260/2022
Data: 07/03/2022 - Horário: 11:22

Legislativo

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À PROPOSTA
REFERENTE AO SISTEMA DE PROTEÇÃO
SOCIAL DOS MILITARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei 816/2022 passa a vigor acrescido dos artigos 26-A ao 26-D, com a seguinte redação:

I – “Art. 26-A Será também reformado de ofício o militar que atingir 40 (quarenta) anos de serviço, computando-se para esse fim, o tempo de serviço militar e o tempo de serviço averbado.”.

II – “Art. 26-B Será promovido até o último posto ou a última graduação para a qual esteja habilitado, de acordo com o curso de formação ou de aperfeiçoamento já realizado, o militar que for reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar e para o trabalho em decorrência de:

- I – acidente de serviço ou durante o deslocamento de ida ao serviço, ou de retorno deste;
- III – moléstia incurável que tenha relação de causa e efeito com o serviço;
- III – lesão provocada por ato de violência sofrido:
 - a) durante o serviço;
 - b) fora do serviço, desde que tenha se dado em razão da condição de militar.”.

III – “Art. 26-C Em caso de licença com prejuízo dos vencimentos, o militar poderá optar por verter sua contribuição de custeio ao sistema durante todo o período de afastamento, desde que:

- a) respeitado o valor integral que seria devido, caso não se verificasse a licença,
- b) o ônus financeiro seja de inteira responsabilidade do militar.

Parágrafo único. O tempo de licença correspondente à integralidade da contribuição voluntária do militar será computado para fins de:

- a) tempo de serviço necessário para a inatividade com proventos integrais;
- b) cálculo da remuneração por ocasião de sua transferência de ofício para a inatividade com proventos proporcionais.”.

IV – “Art. 26-D O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar poderá retornar à ativa em condições especiais, desde que:

- a) declare formalmente sua intenção de retornar ao serviço ativo;
- b) seja autorizado por Junta Médica;
- c) fique adstrito ao cumprimento de atribuições administrativas, podendo assumir cargos de chefia.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

§ 1º Na situação de ativo em condições especiais, o militar iniciará o cômputo de tempo para fins de interstício a partir da data de seu retorno à ativa e concorrerá apenas a promoções por antiguidade, sendo dispensado, para essa finalidade, de inspeção de saúde e teste de aptidão física.

§ 2º Junta Médica da respectiva Corporação verificará anualmente, se a situação de ativo em condições especiais provoca prejuízos à saúde do militar, podendo:

- a) determinar mudança de encargos e atribuições;
- b) retorno à inatividade, sem prejuízo das promoções eventualmente alcançadas.

§ 3º O militar na situação de ativo em condições especiais:

- I - não sofrerá prejuízo quanto à condição hierárquica que possui na inatividade e retornará ao seu quadro de origem, respeitada a antiguidade correspondente à data de sua última promoção, mesmo que tenha se verificado quando o militar já se encontrava na inatividade;
- II - cumprirá a carga horária administrativa habitual;
- III - ficará obrigado ao uso de uniformes e cumprirá os deveres regulamentares, respeitadas eventuais limitações físicas
receberá a remuneração integral do posto ou da graduação, enquanto permanecer na ativa;
- IV - poderá retornar à inatividade:
 - a) à pedido, a qualquer tempo;
 - b) de ofício, nas mesmas condições do pessoal da ativa, computando-se para esse fim todo o tempo de serviço que acumular, antes e depois de seu retorno.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos reformados por motivos relacionados a patologias ou distúrbios de ordem psiquiátrica.

§ 5º O Poder Executivo deverá regulamentar em trinta dias, a contar da data de publicação desta lei, os procedimentos referentes aos institutos da contribuição voluntária e da situação de atividade em condições especiais, em conformidade com o disposto no art. 26-C e 26-D.”.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Além da idade, é necessário estabelecer outro modulador para a transferência compulsória para a inatividade.

Outra necessidade histórica é conceder tratamento diferenciado para o militar que, nos casos e nas condições ora especificados, deveriam receber as promoções que lhe caberiam, se o mesmo não sofresse o infortúnio incapacitante.

Acerca da contribuição voluntária em caso de licença sem vencimento, não há qualquer prejuízo ao Estado aceitar o valor correspondente ao total de contribuições devida durante o período de afastamento do militar. Tal faculdade já é prevista para os servidores, conforme disciplina do § 3º, do art. 33, da Lei estadual 7.751/2015.

A mesma situação se aplica para a situação de “ativa em condições especiais”, pois existe o instituto da readaptação aplicável aos servidores, porém inexistente para os militares por ausência de norma que lhe dê guarida.

Lembre-se que a Lei 13.954/2019, permitiu a criação do serviço militar temporário no âmbito dos estados. Diante disso, é preferível reestabelecer os militares reformados no serviço ativo do que admitir nas fileiras das corporações estaduais pessoas sem vínculo de serviço efetivo, cujo grau de comprometimento e dedicação, em regra, é menor que aquele verificado nos militares de carreira.

Por todas essas razões, faz-se justa e necessária a aprovação da presente matéria.

Cabo Beбето – PTC
Deputado Estadual

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
@CABOBEBETO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1398/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 531/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa com o número 893/2022 e que considera de utilidade pública o Instituto Crescer Cidadão - Núcleo Delmiro Gouveia.

Este Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública do Instituto Crescer Cidadão - Núcleo Delmiro Gouveia, o qual tem por finalidade contemplar como seu público alvo as pessoas com doenças crônicas, mais especificamente câncer.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

A Lei Estadual nº 5.355/1992 prevê que para declaração de utilidade pública é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Estado;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
- IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”

Sobre os requisitos previstos na Lei estadual nº 5.355/1992, com as devidas alterações feitas pela Lei nº 7.052/2009, foi enviado à esta Casa o **Memorando nº**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

03/2017, especificando a documentação exigida para a declaração de utilidade pública para as referidas entidades, quais sejam:

- Doc. 1** - Xerox autenticada do CNPJ das entidades;
- Doc. 2** - Xerox autenticada do alvará de localização da entidade;
- Doc. 3** - Xerox autenticada da ata de fundação da entidade;
- Doc. 4** - Xerox autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;
- Doc. 5** - Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

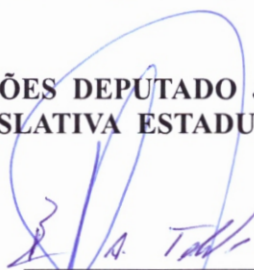
Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o Instituto Crescer Cidadão - Núcleo Delmiro Gouveia, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992 e especificados no Memorando nº 03/2017.

CONCLUSÃO

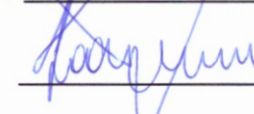
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 893/2022 merece ser aprovado.

É o parecer.

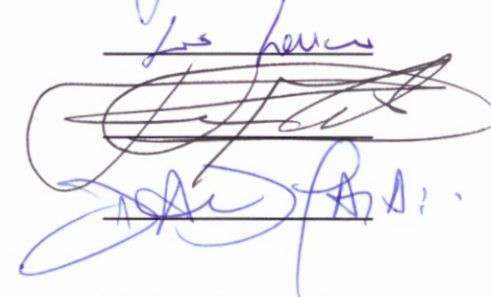
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 de Maio de
2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



RELATOR(A)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 5456 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 366/2022

Relator: Deputado CIBELE MOURA

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 857/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 30/2022, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS AOS POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de instituir a verba para aquisição de vestimentas padrão da instituição, aos Policiais Civis do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo lançamento anual ocorrerá, em parcela única, no mês em que o servidor tomou posse do cargo público.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposição em tela visa a padronização da identidade visual dos Agentes de Segurança, integrantes da Polícia Civil, que é requisito indispensável à sua devida identificação, no desempenho de atividades ostensivas, garantindo, assim, a sua diferenciação adequada, segurança no trabalho, maior êxito e celeridade nas ações policiais realizadas em equipe, bem como valorização dos policiais integrantes da PC/AL.

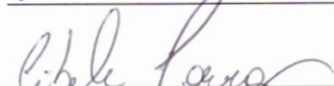
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 857/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, *24* de maio de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1491/2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº - 913/22

Relator: Deputado GILVAN BARROS FILHO

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 925/2022 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, e dá outras providências”.

A proposição consiste na substituição do Projeto de Lei nº 787/2021, a qual foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado por meio da Mensagem nº 81/2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal - CEF e outras instituições financeiras, com garantia da União, e dá outras providências.

Faz-se necessária a substituição haja vista a necessidade de adequação das operações de crédito contratadas pelo Estado ao Espaço Fiscal disponível para o exercício de 2022, conforme justificado na mensagem governamental nº 48/2022.

Ressalta o Governador do Estado que a proposta tem o objetivo de que o Estado de Alagoas possa obter linha de crédito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de fazer frente ao Programa Sustenta Alagoas II, com a realização de investimentos de infraestrutura viária.

A autorização para contratar operação de crédito com as instituição financeira Caixa Econômica Federal, com garantias, é até o valor de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais), cujos recursos serão aplicados no âmbito do Programa Sustenta Alagoas II, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

[Handwritten signature]




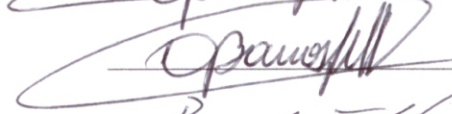
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Por considerar que o Projeto em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade, constitucionalidade e de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 26 de Maio de 2022.

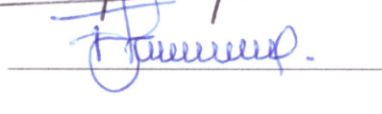




L. A. Toledo

PRESIDENTE





RELATOR